



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 01 / 03 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001720/96-83  
 Acórdão : 203-05.972  
 Sessão : 19 de outubro de 1999  
 Recurso : 110.682  
 Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA  
 Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 58/96. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA – A multa de mora somente pode ser imposta se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WALTER WILSON VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

*[Assinatura]*  
 Otacilio Dantas Cartaxo  
 Presidente

*[Assinatura]*  
 Lina Maria Vieira  
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.  
 Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001720/96-83  
**Acórdão** : 203-05.972  
**Recurso** : 110.682  
**Recorrente** : WALTER WILSON VIEIRA

### RELATÓRIO

Walter Wilson Vieira, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Tufubarina", localizado no Município de Monte Alegre de Minas/MG, inscrito na SRF sob o nº 2921330.4, com área total de 677,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, no valor original de R\$ 1.694,99, com vencimento em 30.09.96, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que o Valor da Terra Nua foi superavaliado, conforme comprova atestado emitido pela Emater/MG, às fls. 04, que avaliou o VTN entre R\$ 300,00 e R\$ 350,00/ha, no primeiro semestre de 1995 e documento da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, às fls. 05, indicando a avaliação dos imóveis rurais para o cálculo do ITBI, em R\$ 2.000,00/alqueire, pedindo, por fim, sejam recalculados os valores das contribuições sindicais.

Às fls. 09 consta documento comprovando o recolhimento do ITR/95 e Contribuições Sindicais, no valor total de R\$ 657,68.

Decidindo o feito, às fls. 19/21, o julgador singular manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

#### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

##### ***VALOR DA TERRA NUA***

*O valor da terra nua declarada pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.*

*Lançamento procedente.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.001720/96-83****Acórdão : 203-05.972**

Irresignado, o contribuinte interpõe, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 28/38, anexando Laudo Técnico de Avaliação expedido pela EMATER/MG (doc. fls. 40/42), avaliando o valor da terra nua do imóvel, em 31.12.94, em R\$ 215.900,00, e argüindo a preliminar de nulidade da decisão “a quo” por inobservância do princípio constitucional da irretroatividade das leis, posto que o procedimento foi fundamentado em dispositivos legais editados após a ocorrência do fato gerador e que não constaram da peça básica, implicando novação do feito.

No mérito reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, insurgindo-se, ao final, contra a cobrança da multa de mora de 20%, por falta de amparo legal.

Às fls. 39 consta documento comprovando o depósito recursal, previsto no art. 33 da MP nº 1.621/32/98.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10675.001720/96-83

**Acórdão** : 203-05.972

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência do ITR/95 fundamenta-se nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e nº 9.065/95, conforme consta na Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida em 19.07.96.

O inconformismo do requerente prende-se ao Valor da Terra Nua – VTN fixado e à cobrança da multa de mora de 20%.

Inicialmente, cabe rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente de inobservância dos princípios da irretroatividade das leis e de nulidade da decisão monocrática por aperfeiçoamento do enquadramento legal.

Em seu recurso o contribuinte aponta como ilegal o procedimento adotado para a determinação da base de cálculo do ITR do exercício de 1995, vez que a aprovação da tabela final do VTNm somente se deu com a publicação da IN SRF nº 42, em 19.07.96, e o lançamento não demonstrou a quantificação da base de cálculo do ITR, de conformidade com o art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94.

Ora, mencionado dispositivo legal citado pelo recorrente definiu a base de cálculo do ITR, os valores a excluir para a apuração do VTN, bem como a forma e os órgãos envolvidos na avaliação das terras rurais, determinando que se tomasse por base os preços venais vigentes em 31 de dezembro do exercício anterior.

Assim, agindo com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, após ouvir os órgãos do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos Estados da Federação, fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, que para o ITR de 1995 foi baixado através da IN SRF nº 59, de 19.12.95, posteriormente revogada pela IN SRF nº 42, de 19.07.96, para melhor adequação do VTN aos valores da época, ou seja, 31.12.94.

O levantamento de preços venais do hectare de terra nua levou em consideração os diversos tipos de terras existentes no município, e os valores médios regionais, sendo que a fixação do Valor da Terra Nua mínimo por hectare, por município, reflete a avaliação do valor da terra nua vigente em 31.12.94, apurado na forma do disposto no § 2º do art. 3º da lei retromencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10675.001720/96-83

**Acórdão :** 203-05.972

Logo, a quantificação da base de cálculo do ITR está demonstrada no referido ato normativo e as Notificações de Lançamento somente foram emitidas após a publicação de mencionado ato, não havendo que se falar em afronta ao princípio da retroatividade das leis.

Também não procede a alegação de que a autoridade monocrática “valeu-se de dispositivos que não constaram da peça básica”, pois a decisão singular baseou sua fundamentação nos mesmos diplomas legais constantes da Notificação de fls. 03.

Superadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

A autoridade julgadora de primeira instância não reconheceu como Laudo Técnico, os documentos apresentados pelo contribuinte, argumentando que “nem o Atestado emitido pela EMATER MG à folha 04, nem a Pauta para Avaliação-ITBI emitida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas à folha 05 estão revestidos das formalidades e exigências técnicas mínimas mencionadas acima, principalmente quanto ao item 7 da NBR 8799 de fevereiro/85.”.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Assim, em consideração às particularidades de cada imóvel, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Observe-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, apenas, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado. Todavia, essa permissão legal para revisão do valor da terra nua de determinada propriedade rural está vinculada e somente será instrumentalizada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal), devidamente habilitado no órgão de classe respectivo, com observância da normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.001720/96-83**

**Acórdão : 203-05.972**

demonstração dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou

- b) avaliação efetuada pelas Secretarias de Fazenda dos Estados ou dos Municípios, bem como por entidade de reconhecida capacitação técnica, com as mesmas características mencionadas no item “a”, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo de Avaliação de fls. 40/42, que estima o Valor da Terra Nua em 31.12.94 em R\$ 215.900,00.

Apesar de o mencionado Laudo Técnico estar acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não observou as determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, não adotou qualquer metodologia para demonstrar o real valor da propriedade em apreço, nem conseguiu identificar as razões de a propriedade em análise ter valia inferior às demais pertencentes ao mesmo município.

Portanto, não há como se aceitar com segurança, confiança, certeza e convicção, que o valor da terra nua da Fazenda Tufubarina, constante do Laudo de fls. 40/42 seja inferior ao fixado na IN SRF nº 42/96.

No que diz respeito à aplicação da multa de mora de 20%, saliente-se que a mesma só será exigida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

É o que reza o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis* :

*“Art. 33 . Do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.001720/96-83**

**Acórdão : 203-05.972**

Em face de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a imposição da multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



LINA MARIA VIEIRA